ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.373 /2010

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Macaé, do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Fica criado, no âmbito do Município de Macaé, o Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo – COMFARP, órgão permanente, bipartite, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e das ações realizadas através dos recursos oriundos dos royalties do petróleo.

Art. 2° Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo, no que se refere aos recursos dos royalties:

I – contribuir na formulação de políticas públicas, acompanhar, avaliar e fiscalizar, amplamente, todas as execuções;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à boa gestão dos recursos e de suas aplicações;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito aos investimentos;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais dos âmbitos federal, estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público quaisquer descumprimentos;

V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos;

VI – apreciar as Leis do Plano Diretor do Município, do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei do Orçamento Anual, e suas eventuais alterações, no contexto de sua competência;

VII – indicar prioridades para a destinação dos recursos, elaborando planos e programas para sua melhor aplicação;

VIII – elaborar o seu regimento interno;

IX – praticar outras ações, visando à fiscalização e ao aperfeiçoamento nas aplicações dos recursos.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho, criado por esta lei, no desempenho de suas funções de conselheiros, será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, permitindo melhor desempenho e suas atribuições.

Art. 3º A formação do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo – COMFARP, será paritária entre o Governo Municipal e a sociedade civil organizada, através de instituições legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 2 (dois) anos, sendo composto:

I– por 5 (cinco) representantes designados pelo Governo Municipal;

II– por 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais, indicados dentre aquelas mais representativas.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º O período de mandato dos membros será de dois anos, podendo haver reeleição para mais um período de igual duração, enquanto forem ocupantes de cargos ou no desempenho de funções em organismos afins com os objetivos do Conselho.

§ 3º Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 4º O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado, hipótese em que, uma vez nomeado, o substituto completará o mandato do substituído.

§ 5º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§ 6º As entidades eleitas, conforme § 5º deste artigo, indicarão seus representantes diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, quando da primeira composição do Conselho, e a este, tratando-se das composições seguintes, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º O Conselho, criado por esta lei, terá um Presidente em um Vice-Presidente, escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, com obrigatoriedade de alternância entre os representantes do Poder Público Municipal e das entidades não governamentais.

§ 1º O vice-presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho poderão ter as presenças de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de pessoas de notória especialização em assuntos referentes à fiscalização ou ao aperfeiçoamento na gestão da coisa pública, mediante convite formulado pelo presidente.

Art. 5º Cada membro do Conselho, criado por esta lei, terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função de membro do Conselho, criado por esta lei, não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art.7º As entidade não governamentais representadas no Conselho, criado por esta lei, perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença, transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho, criado por esta lei, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, passando a exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 O Conselho, criado por esta lei, reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 O Conselho, criado por esta lei, instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 As sessões do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 A Câmara Permanente de Gestão, ou o órgão municipal que a substituir, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho instituído por esta lei.

Art. 15 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de março de 2010.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação: Diário
Edição N.º 2052
Data 31 / 03 / 10 pág. 12
SERVIDOR